



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.005303/2002-56
Recurso nº : 134.095
Matéria : IRPJ – Ano: 1997
Recorrente : PARCOMED PARANÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE
PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 108-07.710

DECADÊNCIA – ARBITRAMENTO DE LUCRO – O fato de o contribuinte ter optado pelo regime de Lucro Presumido estabelece o fato gerador do IRPJ em períodos trimestrais, ainda que seja aplicado arbitramento para apuração de base tributável. Assim, o prazo de decadência tem início no último dia de cada trimestre.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO ARBITRADO - Registros contábeis por partida mensal, sem apoio de livros auxiliares, e manutenção à margem da escrituração da movimentação bancária, que não foi provado estar incluído na conta Caixa, contrariam as disposições das leis comerciais e fiscais e justificam o arbitramento do lucro

Preliminar de decadência do 1º trimestre de 1997, acolhida.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARCOMED PARANÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao 1º trimestre de 1997 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

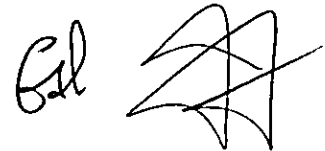
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

Processo nº : 10980.005303/2002-56
Acórdão nº : 108-07.710

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



Processo nº : 10980.005303/2002-56
Acórdão nº : 108-07.710

Recurso nº : 134.095
Recorrente : PARCOMED PARANÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE
PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de **arbitramento** do lucro de todos os trimestres do ano de 1997, com exigência de IRPJ.

De acordo com a Descrição dos Fatos (fl. 73), o contribuinte foi intimado a apresentar o Livro Caixa ou Diário e Razão em diversas oportunidades (fls. 03, 05, 07), sendo que a recorrente informou que o Razão havia sido extraviado, e que o Livro Diário foi apresentado (fls. 23/68).

O Livro Diário apresentado não foi aceito pelo AFRF, pois a escrituração não obedece a legislação comercial, tendo em vista que não está escriturado dia a dia, não contém todas as operações da empresa, não há movimentação bancária registrada; enfim, não era possível o exame das operações da empresa.

Na impugnação (fls. 78/84), a ora recorrente alegou a decadência do 1º trimestre de 1997, a inexistência do fato gerador nos termos do art. 43 do CTN, não é válido o arbitramento com base na movimentação das contas bancárias, e os documentos apresentados (Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de ISS, Livro Razão, Livro Diário, Livro Apuração ICMS – Anexos) retratam as operações da empresa. Ademais, pediu perícia para averiguação de existência de crédito tributário com base nos livros apresentados.



Processo nº : 10980.005303/2002-56
Acórdão nº : 108-07.710

A 1ª Turma de Julgamento em Curitiba afastou a preliminar de decadência e manteve integralmente o lançamento (fls. 97/104), cuja decisão recebeu a seguinte ementa:

DECADÊNCIA – IRPJ – LUCRO PRESUMIDO - Tratando-se de tributação pela modalidade de lucro presumido, cuja opção, no ano em questão, dava-se somente com a entrega da declaração, a autoridade administrativa só estava apta a efetuar o lançamento de ofício após este ato do contribuinte, regendo-se a decadência pelo art. 173 do CTN.

LUCRO PRESUMIDO – FALTA DE LIVRO CAIXA – ARBITRAMENTO DO LUCRO – PROCEDÊNCIA – O não atendimento, por pessoa jurídica tributada pelo Lucro Presumido, de intimação para apresentação de escrituração regular ou, alternativamente, de Livro Caixa com registro de toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, legitima o arbitramento do lucro.

O recurso de fls. 109 a 122 fornece os seguintes argumentos:

- a) a decadência atingiu o trimestre encerrado em 31/03/97, pois deve ser contada com base no art. 150, § 4º, do CTN a partir do fato gerador; cita jurisprudência;
- b) somente com a aquisição de riqueza nova surge o fato gerador do IR, sendo que a autoridade poderá arbitrar o lucro quando não houver como mensurar o verdadeiro acréscimo patrimonial;
- c) no caso, a recorrente não apresentou os livros em razão de uma “pane no seu sistema de informática”;
- d) o Livro Diário apresentado foi escriturado de forma global com partidas mensais, tão-somente porque pretendia declarar pelo lucro presumido;

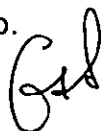


Processo nº : 10980.005303/2002-56
Acórdão nº : 108-07.710

- e) resta ao contribuinte, sempre, o direito de demonstrar que não auferiu o lucro no valor apontado pela autoridade administrativa através do arbitramento, inclusive mediante oferecimento da demonstração do Lucro Real;
- f) a administração deve demonstrar que tornou-se impossível a apuração do Lucro Real, em decorrência da falta de escrituração da movimentação bancária;
- g) os documentos juntados com a impugnação são suficientes para demonstrar a insubsistência do auto de infração, porque retratam as operações da recorrente;
- h) reitera pedido de perícia, sob pena de ser infringido o princípio da ampla defesa.

O arrolamento de bem foi apresentado à fl. 130.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.005303/2002-56
Acórdão nº : 108-07.710

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, e portanto deve ser conhecido.

Decadência.

Cabe razão ao contribuinte, na parte relativa à decadência do lançamento do 1º trimestre de 1997 (no qual se submeteu à apuração do Lucro Presumido – trimestral). O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 10/05/02 (fl. 72), portanto mais de 5 anos após a ocorrência do fato gerador de 31/03/97.

Já está pacificado o entendimento que, a partir da Lei 8.383/91, o lançamento do IRPJ é o chamado "por homologação". Assim, deve ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN, que determina a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador.

A Turma Julgadora *a quo* sustenta que, em razão da possibilidade de alteração do regime de apuração do Lucro no ano do arbitramento; assim, a recorrente – optante pelo Lucro Presumido – poderia, por ocasião da entrega da Declaração, alterar o regime para Lucro Real, de modo que somente com a entrega da Declaração é que haveria efetivamente a definição do regime adotado.

Data vênia, improcede o raciocínio.



Processo nº : 10980.005303/2002-56
Acórdão nº : 108-07.710

Se o contribuinte tivesse alterado o regime de apuração para Lucro Real, então o fato gerador seria 31/12/1997 e, a partir de então, correria o prazo do art. 150, § 4º, do CTN. Porém, não se pode argumentar que a fiscalização estaria impedida de promover seu trabalho logo após o trimestre encerrado com pagamento do IRPJ conforme a apuração do Lucro Presumido, porque o próprio § 4º do art. 26 da Lei 9430/96 estabelece que a alteração do regime de Lucro só pode ser exercida se não houver, à época, sido iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

Desse modo, como a fiscalização poderia dar início a procedimento de ofício logo após o encerramento do trimestre inclusive com aplicação do arbitramento (com apuração trimestral), e nesse caso sem a possibilidade de alteração de regime, não há que se falar em início da decadência no ano seguinte. É que a decadência é a perda do direito de lançar, e por isso só pode ter início quando for possível exercer esse direito; no caso, o exercício era possível a partir do fato gerador de 31/03/97, motivo pelo qual apenas até 31/03/02 é que seria legítimo o lançamento.

Por isso, acolho a preliminar de decadência em relação ao 1º trimestre de 1997.

Mérito.

Sustenta a recorrente que não apresentou os livros solicitados em razão de pane no seu sistema e que isso seria um caso fortuito.

Na verdade, a recorrente apresentou o Livro Diário de fls. 23/68. Os demais documentos que poderiam ser apresentados (Livro Caixa ou documentos auxiliares) deveriam estar escriturados, impressos e à disposição do Fisco. Portanto, a pane no sistema de informática não é motivo para a falta desses livros contábeis.



Processo nº : 10980.005303/2002-56
Acórdão nº : 108-07.710

Demais disso, o Livro apresentado contém efetivamente vícios insanáveis. A falta de informações individuais, em ordem cronológica e diárias impede que a fiscalização verifique se foi oferecido à tributação o valor correto. Com efeito, a partida mensal não permite, por exemplo, a averiguação de eventual saldo credor de caixa em dias durante o mês.

Ao contrário do que alega a recorrente, não é permitida àquele que opta pelo Lucro Presumido a escrituração em partidas mensais. Tanto o Livro Diário como o Livro Caixa devem conter as operações registradas individualmente, inclusive a cada dia.

A argumentação de que o fato gerador do IR é o efetivo acréscimo patrimonial deve estar acompanhada do cumprimento, à época própria, das obrigações de escrituração contábil e fiscal, nos termos da legislação própria.

Se não há condições de verificar o acréscimo patrimonial, em razão da falta de elementos, a lei estabelece o arbitramento do lucro.

A falta de escrituração de movimentação financeira é, por si só, motivo para arbitramento (RIR/99, art. 530, II, "a"). Portanto, é incorreta a afirmação da recorrente no sentido de que a administração deve demonstrar que tornou-se impossível a apuração do Lucro Real, em decorrência da falta de escrituração da movimentação bancária. .

Os documentos juntados com a impugnação não são suficientes para demonstrar a insubsistência do lançamento. Primeiro porque o arbitramento não é um ato administrativo condicional; os documentos deveriam ser apresentados ao AFRF no momento próprio, isto é, no prazo estabelecido. Segundo porque o Livro Diário (fls. 26 e seguintes) não se presta à apuração da base tributável.

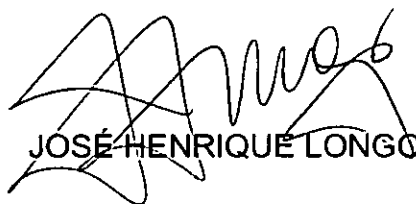


Processo nº : 10980.005303/2002-56
Acórdão nº : 108-07.710

Por fim, quanto ao pedido de perícia, o mesmo não deve ser atendido. A perícia se apresenta necessária quando o julgador não possui condições de examinar a matéria que se lhe apresenta. No caso, torna-se absolutamente desnecessária a perícia, porque a constatação da imprestabilidade do Livro Diário é latente e a própria recorrente confirma em suas peças a adoção de partidas mensais e a falta de escrituração da movimentação bancária, ambas motivadoras do arbitramento.

Em face do exposto, acolho a preliminar de decadência do 1º trimestre de 1997, e no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004.


JOSÉ HENRIQUE LONGO 